



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030190-09.2022.8.26.0405/50001, da Comarca de Osasco, em que é embargante VALDIVIA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS EIRELI, é embargado RESIDENCIAL ALLEGRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1030190-09.2022.8.26.0405/50001

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: VALDIVIA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS
EIRELI

Embargado: RESIDENCIAL ALLEGRARE

Ação: Exigir contas

Comarca: Osasco – 5ª vara cível

Voto nº 8.075

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Recurso de agravo interno. Recurso de apelação julgado deserto. Perda superveniente do objeto recursal. Acórdão de não conhecimento do recurso de agravo interno. Suposta contradição.

- Vício inexistente. Não caracterizadas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação suficiente e coerente de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **VALDIVIA ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS EIRELI** contra acórdão unânime de não conhecimento do recurso de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 1.516/1.517 dos autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto

contra sentença de acolhimento das contas prestadas e condenação ao pagamento do valor apurado nos autos da **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** em segunda fase contra ela promovida por **RESIDENCIAL ALLEGRE**.

A embargante aponta contradição no julgado. Sustenta que formulou pedido de justiça gratuita em razões de apelação; que o pedido foi indeferido na decisão de fls. 1.527/1.528, então fixado prazo para o recolhimento da taxa judiciária recursal, sob pena de deserção; que contra a referida decisão interpôs o recurso de agravo interno, o qual não foi conhecido por perda do objeto, uma vez que o recurso de apelação fora antes julgado; que os documentos juntados aos autos comprovam a hipossuficiência financeira; que a empresa está inativa e inexistente qualquer movimentação de conta bancária nos últimos 12 meses; que tem saldo devedor o que corrobora o pedido de justiça gratuita; que cabe ao colegiado analisar os documentos juntados. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

A embargante aponta a existência de contradição no acórdão embargado, porque o recurso de agravo interno não foi conhecido e, por isso, os documentos juntados para

comprovar a hipossuficiência financeira invocada não foram analisados pelo colegiado. Todavia, no que diz respeito ao inconformismo, o colegiado expôs de forma clara e expressa que:

“O recurso de apelação já foi submetido a julgamento. Naqueles autos, o colegiado reconheceu que, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido a título de preparo e o recurso ficou deserto.

Em consequência ficou prejudicada a postulação formulada pela ora agravante, de deferimento do pedido de justiça gratuita. Disso decorre a perda de objeto deste recurso de agravo interno, que, em consequência, não atrai conhecimento”

Em síntese, o acórdão embargado contém fundamentação adequada, coerente e suficiente para concluir pelo não conhecimento do recurso, ainda que com essa solução a embargante não concorde .

De resto, cabe ressaltar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ-4a T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02). Nesses termos, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, por inexistente contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora